

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.330 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANTIAGO AMARAL FERNANDES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em recurso extraordinário que impugna acórdão ementado nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. LEI 8.112/90. REQUISITO DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO MOTIVO DE PERSEGUIÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PERSEGUIÇÃO PESSOAL COMPROVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DA LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DO SERVIDOR DE PERMANECER NO ÓRGÃO DE ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ausente o requisito legal previsto no parágrafo único do art. 36, da Lei 8.112/90, para fins de remoção de servidor, inexistindo o deslocamento do servidor por interesse da Administração.

2. Comprovação nos autos do desvio de finalidade, que culminou na remoção de ofício do servidor, Delegado da Polícia Federal, da Superintendência da Polícia Federal em Recife/PE para Redenção/PA.

3. Nulidade do ato administrativo reconhecida. É apenas relativa a presunção de legitimidade dos atos da Administração.

4. Houve a submissão do servidor a uma drástica mudança de domicílio, sem uma motivação legal convincente, tendo o administrador agido por aparente perseguição pessoal,

sendo inconcebível a tentativa de atenuar os seus efeitos desfavoráveis, mediante a deformação do Interesse Público.

5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência”.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts. 2º; 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, ambos insertos no texto constitucional.

Defende-se, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Ademais, alega-se, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta-se, ainda, violação ao princípio da separação de poderes.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)“.

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador.

Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses dos recorrentes. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional quando a controvérsia cingir-se à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AI-AgR 819.729, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.4.2011; RE-AgR 356.209, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.3.2011; e o AI-AgR 622.814, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.3.2012, este último com acórdão assim ementado:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e da prestação

jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido”.

Ademais, verifica-se que o tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório constante dos autos, consignou que houve desvio de finalidade no ato administrativo de remoção do servidor.

Desse modo, para se entender de forma diversa, faz-se imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível nos termos da jurisprudência desta Corte.

Deve-se anotar que a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso extraordinário, a segunda, a valoração, há de ser aceita.

Nesse sentido, entre outras, as seguintes decisões: AI 832.774, de minha relatoria, DJe 10.2.2011; AI 801.331, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.6.2010; e AI 783.499, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 9.4.2010.

Assim, não há o que prover quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2012.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente.